

RESOLUÇÃO Nº 21.221
(25.9.2002)

INSTRUÇÃO Nº 67 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas adicionais, mediante votação paralela, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 21.201, de 10 de setembro de 2002.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º As comissões de auditoria designadas pelos tribunais regionais eleitorais deverão, após o sorteio previsto no art. 1º da Resolução nº 21.127, de 20 de junho de 2002, na mesma cerimônia, sortear outras urnas eletrônicas que também poderão ser auditadas.

Art. 2º Em cada unidade da Federação, o número de urnas sorteadas será o seguinte:

Votação Paralela			
AC	1	PB	6
AL	4	PE	14
AM	4	PI	5
AP	1	PR	17
BA	22	RJ	27
CE	12	RN	5
DF	3	RO	2
ES	5	RR	0
GO	8	RS	19
MA	9	SC	10
MG	33	SE	3
MS	4	SP	66
MT	4	TO	2
PA	9	Total	295

Art. 3º As urnas adicionais serão sorteadas entre as seções eleitorais da capital e as demais seções eleitorais da circunscrição, na proporção estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º As urnas adicionais sorteadas, devidamente identificadas e lacradas, ficarão guardadas no Cartório Eleitoral, em local seguro e destinado para esse fim

pelo Juiz Eleitoral, que tomará, também quanto a essas urnas, as providências descritas no art. 10 da Resolução nº 21.127.

Art. 5º Até 24 horas após o horário previsto para o término da votação, os partidos políticos e coligações poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja efetuada auditoria em uma ou mais urnas dentre aquelas sorteadas.

Art. 6º As urnas adicionais que serão auditadas serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral, após prévia comunicação aos partidos políticos e coligações, que poderão acompanhar o transporte.

Art. 7º A auditoria dessas urnas observará o disposto nos arts. 3º, 11, incisos I a V e VII e parágrafo único, 12 e 13 da Resolução nº 21.127 e será realizada em dia, local e hora previamente noticiados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Em razão do número de urnas adicionais, a auditoria poderá ocorrer em mais de um dia.

§ 2º Iniciada a auditoria em uma urna, entretanto, ela deverá ser encerrada no mesmo dia.

§ 3º No início da cerimônia da votação paralela, serão restabelecidas as condições de data e horário do dia da eleição, cuidando-se para que o período agendado para as atividades seja compatível com o horário definido nas urnas para início e fim da votação.

§ 4º A auditoria será feita digitando-se o voto de aproximadamente 50 eleitores.

§ 5º Deverá ser providenciado o preenchimento de cem cédulas para a votação paralela em até duas urnas adicionais simultâneas, preferencialmente por representantes dos partidos políticos e em data anterior à da auditoria, que serão guardadas em urna própria, devidamente lacrada.

Art. 8º Na apuração dos votos serão adotadas as providências dos arts. 18 e 19 da Resolução nº 21.127 e as dos incisos I a VI do art. 59 da Resolução nº 20.997, emitindo-se o relatório de votação do sistema de apoio.

Art. 9º Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os do relatório emitido pelo sistema de apoio à votação paralela, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos, ficando as urnas imediatamente liberadas para utilização no segundo turno.

Art. 10 Na hipótese de divergência, serão adotadas as providências previstas no art. 16 da Resolução nº 21.127.

Art. 11. Encerrados os trabalhos de apuração, serão adotadas as providências estabelecidas no art. 17 da Resolução nº 21.127.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente
Ministro FERNANDO NEVES, relator
Ministra ELLEN GRACIE
Ministro CARLOS VELLOSO
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA